



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009503-79.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLEBERT DE ABREU MARTINS, é apelado OI MÓVEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8337

Apelação: 1009503-79.2024.8.26.0004

Apelante: Klebert de Abreu Martins

Apelada: Oi Móvel S.A.

Origem: 2ª Vara Cível da Lapa

MM. Juiz: Seung Chul Kim

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença que determinou o cancelamento da distribuição; consequentemente, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Recorrente que antes da prolação da sentença requereu o cancelamento da distribuição e a extinção do processo (p. 92/93).

Falta interesse processual ao recorrente para interpor apelação. Não há utilidade da medida pleiteada, não há necessidade do que se pede e nem adequação do meio pelo qual se busca a prestação jurisdicional.

Violação ao princípio da dialeticidade, falecendo o recurso da respectiva adequação e regularidade formal.

Observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que determinou o cancelamento da distribuição, e, em consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Condenou o autor ao pagamento das custas para cancelamento da distribuição, no valor de cinco (05) UFESPs, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa (p. 94/95).

Irresignado, apela o autor Klebert de Abreu Martins. Alega que a petição inicial foi corretamente instruída, os fatos foram devidamente narrados e os pedidos delimitados e fundamentados; dessa forma, é possível o exercício do contraditório e da ampla defesa pela apelada, devendo ser reformada a sentença. Entende que tem direito à indenização por dano moral no valor estimado de R\$62.000,00, pois após a recusa do crédito e o constrangimento sofrido ficou estarrecido e perplexo com a informação de pendências em seu "CPF", pois desconhece o número do contrato e o débito negativado.

Sem contrarrazões, visto que não houve estabilização da lide

É o relatório.

VOTO.

O MM. Juiz entendeu que não foi comprovada a insuficiência financeira com a mera declaração de pobreza e o questionário socioeconômico, e indeferiu a gratuidade da justiça (p. 74).

Após a emenda da inicial, o juízo manteve a decisão sob o fundamento que a falta de apresentação da declaração do imposto de renda ao Fisco não comprova que o autor se encontra na faixa de isenção. Determinou que se aguardasse pelo prazo antes concedido para o recolhimento (p. 89).

O autor pleiteou cancelamento da distribuição (p. 92/93).

Sobreveio sentença de cancelamento da distribuição e a consequente extinção do processo (p. 92/93).

O MM. Juiz proferiu respeitável sentença nos seguintes termos:

“Trata-se de ação ajuizada por Klebert de Abreu Martins contra OI S.A. Na decisão de fl. 74, foi determinado o recolhimento das custas, não cumprido. É o relatório. Decido. Não comprovado o recolhimento das custas iniciais, impõe-se o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimado a preparar o processo, recolhendo as custas iniciais devidas, quedou-se inerte a parte autora. Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 290 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas para cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, em favor do FEDTJ, código 224-0, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei nº 11.608/2003 e do artigo 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, conforme alterado pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, disponibilizado no DJe de 06/05/2024, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa”.

Desse modo, falta interesse processual ao recorrente para interpor apelação. Recurso sem utilidade da medida pleiteada, sem necessidade do que se pede e sem adequação do meio pelo qual se busca a prestação jurisdicional.

Acresce-se que a jurisprudência oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório “*venire contra factum proprium*”, a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório (AgInt no REsp n. 1.472.899/DF, DJe de 1/10/2020).

Ademais, cabia ao apelante impugnar especificamente a decisão atacada, a fim de demonstrar erro de julgamento ou erro de procedimento a merecer a eventual reforma da sentença ou sua nulidade.

Portanto, ao optar em requerer o cancelamento da distribuição, restou esvaziada a pretensão de reforma da sentença, que aliás, determinou o cancelamento como pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há patente violação ao princípio da dialeticidade, falecendo o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator